



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 66/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 04 de setembro de 2025.

PROCESSO: 04026-00004206/2023-58

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90020/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de novos equipamentos de monitoramento de revista pessoal para serem utilizados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, a fim de atender à demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA. (180342013).

RECORRIDA: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (180744541).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 19.892.624/0002-70 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, também no prazo legal, para o item único do PE n.º 90020/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pregao-eletronico-no-90020-2024-seape-df/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente NUCTECH DO BRASIL LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSAMENTO DO CERTAME

(...)

Realizada a etapa de lances, o certame prosseguiu para a próxima fase da disputa, isto é, a análise da amostra e dos documentos de habilitação das licitantes, tendo a Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. sido, ao final, declarada habilitada, sagrando-se vencedora do certame.

Considerando as disposições do item 09 do edital, nesta oportunidade apresentam-se as impugnações às análises realizadas durante o certame e à habilitação da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. que, contrariamente ao resultado alcançado, apresentou amostra do modelo ofertado insuficiente ao atendimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, devendo a r. decisão ser reformada, conforme os pontos tratados ao longo desta peça recursal.

II. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA

(...)

2.1. Da insuficiência do modelo apresentado para realização de teste de amostra - Ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital e segurança da contratação

2.1.1. - DO CADERNO DE TESTES DE AMOSTRA

(...)

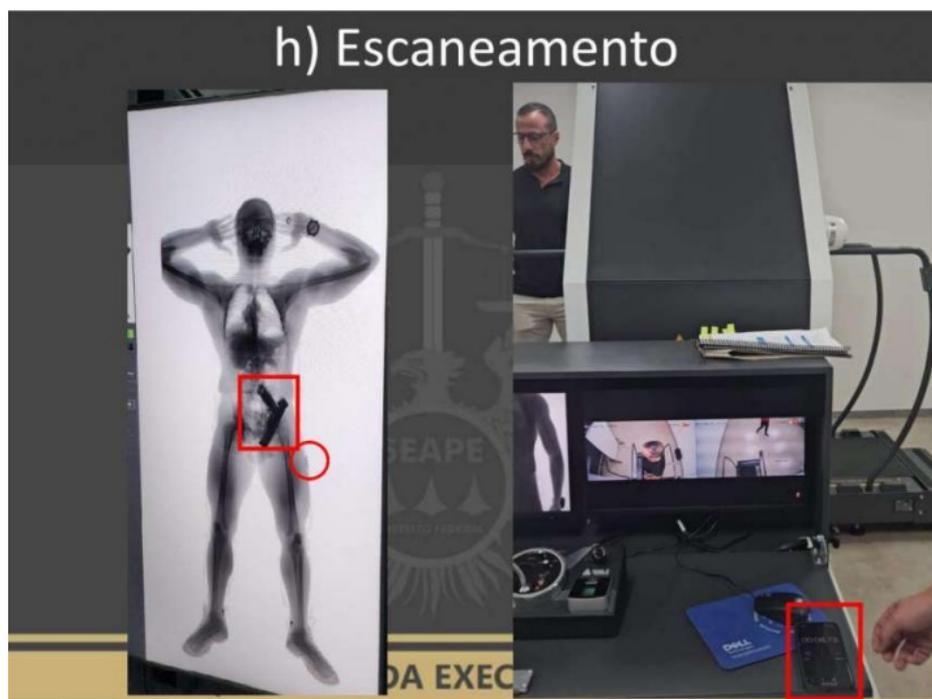
Durante a realização de alguns destes testes, o representante da NUCTECH, ora Recorrente, observou determinadas inconsistências, a seguir detalhadas, capazes de comprometer a adequada verificação do atendimento às exigências estabelecidas por esta Administração.

a) TESTE H - visualização da imagem da pessoa inspecionada

(...)

O "Item H" é claro ao definir que o escaneamento deve gerar imagem completa da pessoa inspecionada, dos pés à cabeça.

Todavia, embora o equipamento tenha sido aprovado, o próprio relatório fotográfico dos testes mostra uma imagem em que parte do braço do inspecionado não é captado pelo escaneamento:



Ocorre que é imprescindível a detecção do corpo inteiro, bem como, para fins do certame, a demonstração de efetiva comprovação de que o equipamento é capaz de detectar o corpo inteiro. Ao estabelecer que o equipamento deverá detectar dos pés à cabeça, o edital não se limita a indicar apenas esses pontos extremos, mas exige a visualização integral de todo o corpo da pessoa inspecionada.

(...)

lém de ficar evidenciado o descumprimento ao exigido no caderno de testes, a falha de escaneamento ora apontada representa um risco evidente de segurança.

Isso porque, se partes da pessoa inspecionada não são captadas pelo escâner, não há como garantir que sua entrada no presídio é segura.

Além do mais, referida falha poderia gerar a necessidade de repetição do escaneamento, até garantir que todas as partes do inspecionado apareçam na imagem, podendo comprometer o número de passagens anuais, ocasionado exclusivamente por uma falha na tecnologia do equipamento utilizado.

Assim, a forma como a imagem foi apresentada no relatório de teste gera dúvidas quanto à real capacidade do equipamento em realizar a inspeção completa, o que pode caracterizar uma falha relevante do produto - o que demandaria, assim, a desclassificação da VMI do presente certame.

Considerando o evidente descumprimento das exigências editalícias, e o potencial risco de segurança que a aquisição de equipamentos falhos ou ineficientes pode

gerar para a administração, requer-se a desclassificação da VMI do Pregão Eletrônico n.º 90020/2024.

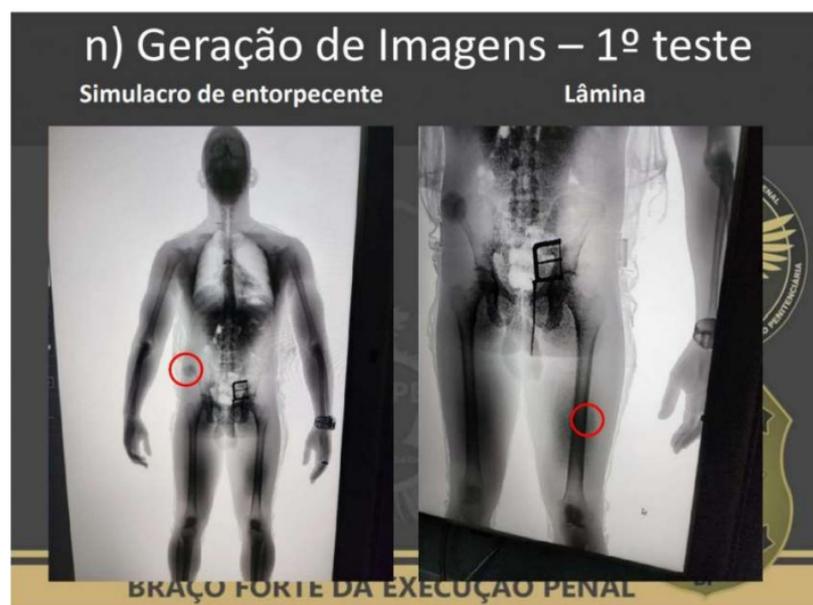
b) TESTES Ke N - visualização de itens proibidos

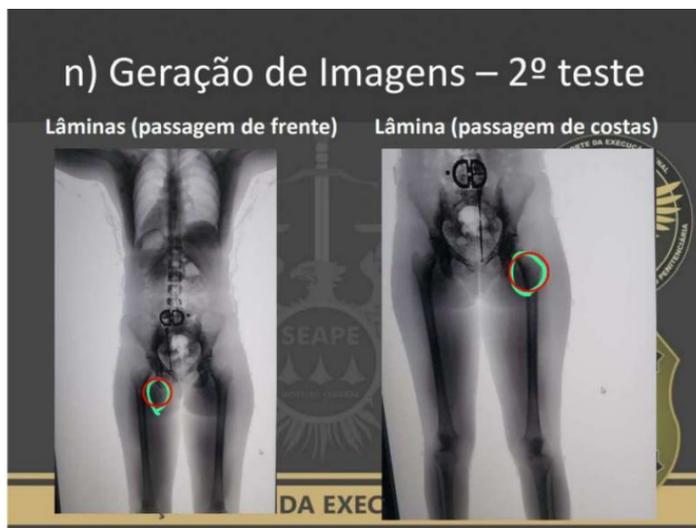
Ainda, o escopo do caderno de testes define, em seu Subitem 14.1.2, uma relação de itens passíveis de verificação nos testes do scanner, a serem portados pela Comissão de Avaliação:

(...)

Ocorre que, tanto durante a verificação dos testes definidos no Item k, quanto nas passagens solicitadas no Item n, **a imagem gerada pelo equipamento demonstrado não possibilitou evidenciar a identificação da lâmina de barbear utilizada nos testes.**

Para comprovação do quanto se expõe, seguem, abaixo, imagens do relatório fotográfico dos testes:





Verifica-se, pelas imagens disponibilizadas, que não é possível visualizar as lâminas, ainda que tenham sido destacados os locais em que deveriam estar localizadas.

Contudo, e como é de pleno conhecimento da i. Comissão de Avaliação, na rotina de inspeções dos presídios, poderão ocorrer situações em que os agentes tenham dificuldade em verificar a passagem de itens de espessura similar apenas pelas imagens geradas pelo equipamento.

A função primária do equipamento é garantir a segurança dos presídios brasileiros com foco em evitar que certos itens adentrem as dependências dos presídios e penitenciárias como narcóticos legais e ilegais, armas de fogo, armas brancas, celulares, armas improvisadas, etc.

Lâminas de barbeadores são objetos cortantes que podem ser utilizados na confecção de armas improvisadas, representando risco de uso por detentos contra visitantes, servidores, oficiais de justiça ou mesmo outros internos.

Diante de todo o exposto, é necessário destacar a importância e a relevância dos serviços licitados no presente certame, que busca, em última instância, garantir a segurança dos funcionários, cidadãos visitantes e detentos que passarão pelos estabelecimentos prisionais vinculados à SEAP-DF.

(...)

Sendo assim, considerando o evidente descumprimento das exigências editalícias, e o potencial risco de segurança que a aquisição de equipamentos falhos, ineficientes ou ofertados em contrariedade às exigências editalícias pode gerar para a SEAP-DF, requer-se a desclassificação da VMI do presente certame, pelos motivos expostos acima.

Deste modo, diante das evidências de não atendimento às disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável ao certame, é certo que a manutenção da classificação da proposta comercial e consequente habilitação da Recorrida VMI demonstraria clara afronta aos princípios licitatórios, em especial o da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos nos diplomas legais aplicáveis ao presente certame:

(...)

Com efeito, conferindo-se aplicação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não só esse i. Pregoeiro, mas também os licitantes participantes encontram-se estritamente vinculados àquilo que foi pelo próprio ente contratante designado, de tal modo que a presente licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, **sob pena de invalidade.**

(...)

Nesses termos é que se verifica que a decisão deste i. Pregoeiro deve ser reformada, **tendo em vista que a Recorrida VMI não demonstrou atendimento às disposições do edital e aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório**, o que se comprova a partir da realização do teste de amostra, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos das razões expostas na presente minuta.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e sendo comprovada a inadequação da decisão recorrida, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo **para, ao final, declarar a inabilitação da Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela licitante.**

Não obstante, caso este i. Pregoeiro não reconsidere a r. decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 165, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Requer-se, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final deste i. Pregoeiro, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

I – BREVE HISTÓRICO

(...)

10. Sendo assim, irressignada a Recorrente manifestou intenção de recurso, e para tanto, apresentou supostos descumprimentos ao edital, quanto a possíveis inconformidades no equipamento identificadas durante o teste de amostra realizado pela SEAP.

11. E ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Administrativo, revisando-se a documentação apresentada para, ao final, declarar a inabilitação da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Com o devido respeito, as razões recursais não devem ser acolhidas, em face de suas inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão desse Pregoeiro e Equipe Técnica. Senão vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

(...)

14. Portanto, conforme restará demonstrados, no presente caso as razões recursais carecem de fundamentos técnico, fatos e jurídicos, as quais não alteraram o resultado do presente processo licitatório, o qual deve seguir seus trâmites legais.

III. MÉRITO - DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL PELA RECORRIDA.

15. A priori, cabe ressaltar que, que o equipamento ofertado pela VMI atende a todas as especificações estabelecidas no edital, e que os resultados obtidos no teste estão de acordo com o estabelecido no edital e termo de referência.

III.1. – Dos testes de amostra – Caderno de Testes

(...)

17. Afirma que, durante a realização de alguns destes testes, o representante da

Recorrente, observou determinadas inconsistências no equipamento da Recorrida capazes de comprometer a adequada verificação do atendimento às exigências estabelecidas no edital, contudo, razão não assiste a Recorrente.

18. O que se verifica é a tentativa da Recorrente de desqualificar a comissão técnica da SEAP-DF, buscando a distorção de interpretação de imagens para tentar tornar a avaliação da equipe técnica, viciosa e incapacitada.

(...)

20. Ou seja, a Recorrente atende na íntegra a todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Conforme imagem abaixo, não há perda de imagens no escaneamento realizado pelo equipamento da Recorrida.

(...)

21. A primeira imagem apresenta um pedaço mínimo do cotovelo sendo cortado, primeiro, não é imagem padrão adotada para todas as inspeções e de uso geral, ela serve para que o Policial Penal, possa tirar uma dúvida, sobre a possibilidade de haver algo escondido abaixo dos seios, embaixo das axilas e para inspecionados mais obesos, que a camada de gordura que fica na frente dos órgãos críticos. Utilizados para os objetos introduzidos ou engolidos, que são o canal retal, canal vaginal, estômago e intestinos, para que tenham uma melhor visualização com este procedimento e desta forma consiga ser identificado.

22. Ou seja, a identificação de qualquer objeto junto ao cotovelo, se dá na geração da imagem padrão demonstrada acima que apresenta o corpo inteiro da cabeça aos pés. (imagem lado direito)

23. Portanto, o equipamento ofertado pela VMI atende integralmente ao estabelecido no edital, não havendo qualquer dúvida quanto à capacidade do equipamento ofertado pela VMI de realizar a inspeção completa e eficiente das pessoas inspecionadas, ou risco na segurança do presídio administrado pela SEAP – DF.

III.2. – Testes K e N – Visualização de itens proibidos.

24. Segundo a Recorrente, no escopo do caderno de testes é definido, no subitem 14.1.2, uma relação de itens passíveis de verificação nos testes do scanner, a serem portados pela Comissão de avaliação. Os testes definidos nos itens "k" e "n" do caderno traziam exigências sobre a identificação de itens proibidos:

(...)

25. Contudo, mais uma vez, a Recorrente Nuctech ignorando as avaliações e considerações da Comissão técnica, e busca a distorção das conclusões e exigências dos testes realizados.

26. A alegação, contudo, parte de uma interpretação excessivamente rigorosa e descontextualizada tanto do edital quanto da avaliação técnica. A Recorrente ignora a conclusão soberana da comissão, que, ao final de todos os procedimentos, declarou o **EQUIPAMENTO APROVADO**:

(...)

27. O edital, em seu Anexo I (Caderno de Teste de Amostra), determina que o equipamento será aprovado "com a visualização de todos os objetos". É crucial notar que o instrumento convocatório exige que o equipamento demonstre a capacidade de detectar os itens listados, **mas não estabelece a obrigatoriedade de detecção em 100% das passagens, sob todas as condições e posições possíveis, especialmente com objetos de baixíssima densidade como uma lâmina de barbear.**

28. A comissão técnica, no exercício de sua competência, **utilizou as lâminas justamente para testar os limites da capacidade de detecção do equipamento.** O próprio relatório de testes, ao concluir, esclarece o racional da aprovação: "embora as lâminas de barbear não tenham aparecido em todas as passagens, em sua maioria foram identificadas de forma clara, o que permitiu alcançar o resultado buscado com o teste do Item N".

(...)

30. Assim, a VMI atendeu na íntegra as exigências técnicas e operacionais que o

Edital e Termo de referência estabeleceram, o que se verifica é a tentativa de incapacitar a comissão de licitações frente as tomadas da decisão final. Logo, os argumentos apresentados pela Recorrente são inválidos, improcedentes e utilizam de total falta de capacidade de interpretação e coerência.

31. Diante do exposto, sob qualquer ângulo de avaliação, a Recorrida - VMI atendeu integralmente o Edital do presente pregão, especialmente sob os aspectos de qualificação técnica, conforme testes realizados. Portanto, não há que se falar em violação ao instrumento licitatório, e nem tampouco ao princípio da vinculação ao edital.

III – DA CONCLUSÃO

32. Como visto acima, não há como o pleito da Recorrente prosperar, uma vez que, através da análise de sua argumentação, constata-se o seu intuito de tumultuar o processo licitatório em referência, fazendo menções sem embasamento, alegando fatos inverídicos e até mesmo sugerindo medidas incabíveis no contexto da documentação apresentada pela Recorrida.

33. Assim, por qualquer ângulo em que se avalie, o equipamento ofertado pela Recorrida encontra-se em plena consonância com o Edital e termo de referência, **razão pela qual o Recurso Administrativo deve ser integralmente rejeitado**, primando-se pela manutenção da r. decisão do I. Pregoeiro, com a consequente contratação da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no presente certame.

IV – DO PEDIDO

34. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**:

a. Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **NUCTECH DO BRASIL LTDA.**, dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos;

b. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão;

c. Caso a autoridade superior também negue o direito as contrarrazões, o que se admite apenas por argumentar, seja disponibilizado, imediatamente, cópias do procedimento administrativo em sua íntegra, para que possam ser exercidos os lícitos direitos junto aos órgãos competentes, especificamente Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário.

3.2. É o breve relato

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90020/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam, o não atendimento a aspectos técnicos exigidos em Edital e pelo resultado insuficiente do equipamento testado em etapa de amostra.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus equipamentos cumprem com as exigências estabelecidas em Edital por meio das contrarrazões (180744541), juntamente com a afirmação da aprovação pela Comissão de Avaliação de Amostra realizado por meio do Relatório 10 (179664925) e Relatório Fotográfico (179782716).

4.4. A afirmação da Recorrida prospéra, visto ter sido ratificada pelo Memorando 72 (180923835) da Equipe de Planejamento e da Comissão de Avaliação, o qual rebateu todos os pontos de alegação da Recorrente acerca do não cumprimento das exigências do Edital e pela afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.5. Sobre a visualização da imagem da pessoa inspecionada, a Comissão de Avaliação de Amostra exarou:

O Relatório da Comissão de Avaliação confirma que o equipamento cumpre o requisito de exibir a imagem completa do corpo inspecionado. As imagens auxiliares, em que determinados membros podem aparecer cortados, não substituem a funcionalidade principal; ao contrário, configuram recurso adicional que amplia a eficácia da inspeção. A interpretação da NUCTECH, portanto, é equivocada, pois confunde imagem auxiliar com imagem padrão.

A postura da pessoa escaneada não corresponde ao padrão utilizado nos presídios (braços totalmente estendidos para cima) e foi feita exatamente como alegou a VMI, para averiguar “sobre a possibilidade de haver algo escondido abaixo dos seios, embaixo das axilas e para inspecionados mais obesos, que a camada de gordura que fica na frente dos órgãos críticos”, não gerando prejuízo no uso de rotina a que se destina o equipamento, sendo normal a adoção de outras posturas utilizadas durante a inspeção customizadas a necessidade do operador, dependendo do local alvo a ser inspecionado.

Ressalta-se, ainda, que os testes foram conduzidos com orientação dos operadores da VMI, que indicaram como rotina de uso a passagem com braços estendidos ao lado do corpo ou com as mãos acima da cabeça, posições em que o corpo é exibido integralmente. A passagem com braços atrás da cabeça, por sua vez, foi sugerida por membros da Comissão como teste extra. Nessa condição, a amplitude da abertura dos braços varia de pessoa para pessoa, podendo gerar cortes parciais, como o do cotovelo. De todo modo, a imagem padrão, registrada no Relatório Fotográfico (item L, p. 27), demonstra de forma clara a inspeção completa, dos pés à cabeça, em conformidade com o edital.

4.6. Já sobre os testes K e N (itens proibidos - lâmina de barbear):

O Termo de Referência (item 14.2.1, teste N) previu a realização de pelo menos 3 (três) passagens com os objetos em diferentes posições, a fim de verificar a capacidade de detecção do equipamento, sem estabelecer a obrigatoriedade de êxito em todas as passagens ou em qualquer posicionamento possível. A exigência do edital é clara no sentido de comprovar a capacidade de identificação do objeto inspecionado, e não de garantir detecção absoluta em 100% dos casos.

Nesse contexto, é plenamente razoável, e em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que a amostra seja considerada aprovada quando demonstrada a capacidade de detecção. Esse foi o resultado constatado nos testes realizados e expresso no Relatório de Análise da Amostra.

Importa destacar que as lâminas foram efetivamente identificadas durante a fase de amostra por todos os presentes, integrantes da Comissão de Avaliação, representantes da VMI e das demais empresas concorrentes, sem qualquer registro de questionamento no momento da execução. Ademais, as imagens acostadas aos relatórios mostram a presença das lâminas, que, embora muito finas, são perfeitamente identificáveis quando analisadas por operadores capacitados na leitura das imagens geradas.

Não há de se ignorar que todos os demais testes realizados com os outros objetos (arma de fogo, rádio, simulacro de drogas e chave de algema) tiveram a detecção clara e com 100% de precisão (itens estes mais críticos em relação a segurança dos estabelecimentos penais).

Portanto, não procede a alegação de que o equipamento não teria atendido ao teste N (item 14.2.1 do Termo de Referência), pois restou demonstrada, de forma prática e inequívoca, a capacidade de detecção prevista no edital.

4.7. A Comissão chegou à conclusão, por intermédio do Memorando 72 (180923835), que os argumentos trazidos pelas recorrentes não se sustentam diante dos relatórios técnicos elaborados pela

Comissão de Avaliação de Amostras, dos registros fotográficos e da documentação expedida pela CNEN. Na mesma esteira, a Comissão aduziu em sua conclusão:

Verifica-se que o equipamento apresentado pela VMI atendeu integralmente às especificações previstas no edital e no Termo de Referência, tendo sido corretamente aprovado na fase de amostra. As inconsistências apontadas pelas recorrentes decorrem de interpretações equivocadas ou de exigências além daquelas estabelecidas no edital, não sendo capazes de comprometer o resultado da avaliação.

Assim, não se identificam fundamentos técnicos que justifiquem a desclassificação da empresa VMI, razão pela qual entende-se pela manutenção da aceitação da proposta da licitante e pelo conseqüente indeferimento dos recursos apresentados.

4.8. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que a Recorrida, com base nos documentos apresentados, está em conformidade com o exigido pela Entidade Reguladora e em consonância com o exigido em Edital.

4.9. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que houve o atendimento de todas as exigências, além de demonstrar que seus equipamentos ainda entregam além do exigido.

4.10. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da recorrida, em sua integralidade, no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental acerca do fornecimento de equipamentos de monitoramento para revista pessoal (*bodyscan*) destinados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 19.892.624/0002-70, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrrazões da Empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2025, às 13:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180744718)
verificador= **180744718** código CRC= **34AEF1CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br